



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026

Aos 20 dias do mês de agosto de 2026, às 14h04, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior da Procuradoria-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega, em Brasília, iniciou-se a 6ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal sob a presidência do Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho, presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros: Mônica Nicida Garcia (Titular da 1ª CCR), Carlos Augusto da Silva Cazarre (Titular da 2ª CCR), Márcio Andrade Torres (Suplente da 1ª CCR), Silvana Batini César Goes (Coordenadora da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Maria Emília Moraes de Araújo (Titular da 3ª CCR), João Akira Omoto (Suplente da 4ª CCR), Januário Paludo (Suplente da 5ª CCR), nesta assentada, substituindo o Conselheiro Alexandre Camanho de Assis, nos termos do artigo 7º, § 2º, do RICIMPF Maria Luiza Grabner (Suplente da 6ª CCR), Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7ª CCR) e, Roberto Antonio Dassié Diana (Suplente da 7ª CCR), nesta assentada, substituindo o Conselheiro Celso Albuquerque, nos termos do artigo 7º, § 2º, do RICIMPF. Presencialmente, os Conselheiros: Pablo Coutinho Barreto (Membro Suplente da 2ª CCR), nesta assentada, substituindo a Conselheira Mônica de Ré, nos termos do artigo 7º, § 2º, do RICIMPF. Valquíria Oliveira Quixadá Nunes (Suplente da 3ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 4ª CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (Titular da 4ª CCR), André de Carvalho Ramos (Titular da 5ª CCR), Fábio George Cruz da Nóbrega (Suplente da 5ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR) e, Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: Antônio Edílzio Magalhães Teixeira (1ª CCR), Mônica Campos de Ré (Titular da 2ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 4ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5ª CCR), José Augusto Torres Potiguar (Titular da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR) e, Celso de Albuquerque Silva (Coordenador da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão. 1) Aprovada a Ata da 5ª Sessão Ordinária de 2026. Após, passou-se, então, a deliberar os feitos da Pauta de Revisão: 2) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-1070173-17.2021.4.01.3400-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – *Ementa: RECURSO AO CIMPF. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME PREVISTO NO ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA FINAL DO ACORDO. AUSÊNCIA DE RECUSA PELO MEMBRO OFICIANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE REVISIONAL PELA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, QUE NÃO CONHECEU DA REMESSA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRECEDENTE DESTES CONSELHO INSTITUCIONAL. Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso. - Deliberação: Adiado.* 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000819/2025-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO

MARIZ MAIA – *Ementa: CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA RELATIVO AO ORDENAMENTO DA ORLA MARÍTIMA DE JOÃO PESSOA. REPERCUSSÕES DA IMPLEMENTAÇÃO DO AJUSTE SOBRE TRABALHADORES AMBULANTES. DIREITOS FUNDAMENTAIS. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA PARA ASSEGURAR A CONTINUIDADE DE TRATATIVAS E GESTÕES INSTITUCIONAIS VOLTADAS À PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES AFETADOS. MANIFESTAÇÃO SUPERVENIENTE DO ÓRGÃO SUSCITADO. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO, CONEXÃO E INCIDÊNCIA DAS REGRAS LOCAIS DE DISTRIBUIÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE A DISTRIBUIÇÃO INTERNA DE ATRIBUIÇÕES E A DISTINÇÃO ENTRE ATRIBUIÇÃO TEMÁTICA RESIDUAL E FUNÇÃO DE PRDC. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS AO CSMPF E À CHEFIA DA PR/PB. QUESTÕES QUE DIZEM RESPEITO AO MÉRITO DEFINITIVO DO CONFLITO E NÃO AFASTAM, NESTE MOMENTO, OS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR. TUTELA DE NATUREZA ESTRITAMENTE INSTRUMENTAL. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO TAC OU DE DECISÃO DEFINITIVA DE ATRIBUIÇÃO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, homologou a decisão liminar proferida pelo relator, que designou o 1º Ofício da Procuradoria da República na Paraíba, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, mantidos seus efeitos até ulterior deliberação deste Conselho Institucional.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. JF/FS/BA-0010188-44.2015.4.01.3304-ACPCIV - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE – Nº do Voto Vencedor: 1 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1º E 5º OFÍCIOS DA PRM DE FEIRA DE SANTANA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR CONEXA. PROJETO DO BRT DE FEIRA DE SANTANA/BA. DIVERSIDADE DE OBJETOS E CAUSAS DE PEDIR. PREVENÇÃO AFASTADA POR DECISÃO ANTERIOR DO CIMPF. ESPECIALIZAÇÃO TEMÁTICA E LIVRE SORTEIO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (5º OFÍCIO).* 1. Conflito negativo de atribuição suscitado entre o 1º Ofício (vinculado à 4ª CCR) e o 5º Ofício (vinculado às 1ª e 5ª CCRs) da PRM/Feira de Santana/BA, nos autos da Ação Civil Pública nº 0010188-44.2015.4.01.3304, ajuizada para apurar irregularidades no financiamento com recursos públicos federais, aplicação de verbas e indícios de desvio de finalidade. 2. Existência de decisão anterior deste Conselho Institucional (PGR-00447329/2025) que, ao tratar da Ação Popular conexa, afastou expressamente a tese de prevenção da Ação Civil Pública ao 1º Ofício. 3. A conexão processual reconhecida pelo Judiciário não impõe a unificação de atribuição ministerial, quando os objetos das ações são autônomos e as causas de pedir são distintas. 4. Prevalência da especialização temática e do resultado do sorteio livre e automático que vinculou o feito ao 5º Ofício. 5. Predominância temática da Ação Civil Pública em matéria vinculada às 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. 6. Liminar deferida, incumbindo ao 5º Ofício da PRM/Feira de Santana/BA a prática de atos processuais pertinentes à Ação Civil Pública nº 0010188-44.2015.4.01.3304. 7. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da PRM/Feira de Santana/BA, vinculado às 1ª e 5ª CCRs, para atuar no feito, ratificando a liminar deferida ad referendum, assim como o entendimento assentado por este Conselho Institucional do Ministério Público Federal. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA (vinculado às 1ª e 5ª CCRs), ora suscitado. 5) **PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. TRF/2ª REG-5015292-38.2018.4.02.5101-APCRIM - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – **Deliberação:** Pediram vista antecipadamente os Conselheiros Januário Paludo, Fábio George Cruz da Nóbrega e André de Carvalho Ramos. Aguardam os demais. 6) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000655/2026-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA

FILHO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-6043122-90.2026.4.06.3800-PJEC - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS. 14º OFÍCIO (VINCULADO ÀS 2ª, 5ª E 7ª CCRs) E OFÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (VINCULADO À 1ª CCR). AÇÃO INDENIZATÓRIA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL INDEVIDA APÓS RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PEDIDO RESTRITO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FACE DA UNIÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO EXCLUSIVAMENTE CÍVEIS. MERA REPERCUSSÃO FÁTICA DE ATOS OCORRIDOS EM PROCESSO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO PUNITIVA OU DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA. ATRIBUIÇÃO RESIDUAL DA 1ª CCR (RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014). ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO JEF/CL 6-012 (SUSCITADO), VINCULADO À 1ª CCR, PARA ATUAR NO FEITO. 1. A ação indenizatória foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível pleiteando a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de alegado erro estatal na manutenção de execução penal prescrita. 2. O pleito formulado busca exclusivamente a reparação civil contra a União, sem veicular pedido de apuração de ilícito penal (atribuição da 2ª CCR), de responsabilização por improbidade administrativa (atribuição da 5ª CCR) ou de exercício de controle externo da atividade policial e fiscalização de estabelecimentos penais (atribuição da 7ª CCR). 3. A mera presença de fatos ocorridos em processo criminal não altera a natureza cível do pedido indenizatório, sendo certo que a eventual necessidade de exame incidental de institutos de direito penal e de execução penal serve apenas como antecedente fático-jurídico para a análise da responsabilidade civil objetiva da União, sem implicar o deslocamento da atribuição para ofícios especializados na matéria de origem. 4. Não configurado o escopo de atuação das 2ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, a matéria enquadra-se no âmbito residual da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 148/2014), atraindo a atribuição do Ofício JEF/CL 6-012, órgão designado para a atuação perante o Juizado Especial Federal Cível onde tramita a ação. 5. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do Ofício JEF/CL 6-012, ora suscitado, vinculado à 1ª CCR. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Especial JEF/CL 6-12, vinculado à 1ª CCR do MPF, ora suscitado. 8) **ROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5051516-62.2024.4.02.5101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA - *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL. INQUÉRITO POLICIAL. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 337-F DO CP) NÃO CONFIGURADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO OFÍCIO ESPECIALIZADO. REMESSA DOS AUTOS A OFÍCIO CRIMINAL PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO. CONEXÃO INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA. MESMO CONTEXTO FÁTICO. PREVALÊNCIA DO OFÍCIO ESPECIALIZADO (ART. 4º, VI E VII, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 260/2026). PRINCÍPIO DA UNIDADE E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE DO CIMPF. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR (SUSCITADO). 1. Compete ao Conselho Institucional do MPF dirimir conflito de atribuições instaurado entre Ofícios vinculados a Câmaras de Coordenação e Revisão distintas (2ª e 5ª CCRs), nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 165/2016. 2. A atuação no combate à corrupção compreende a investigação e a persecução penal dos crimes licitatórios (arts. 337-E a 337-P do CP) e conexos (art. 4º, VI e VII, da Resolução CSMPF nº 260/2026), sendo residual a atribuição criminal da 2ª CCR. 3. A utilização dos controvertidos atestados de capacidade técnica no próprio procedimento licitatório, para comprovação de requisito de habilitação técnica, é circunstância que estabelece conexão instrumental ou probatória entre

a possível prática do art. 304 do Código Penal e os fatos originalmente investigados sob a perspectiva do art. 337-F 4. O juízo de convencimento quanto à não configuração do crime do art. 337-F do Código Penal - por se entender não configurada a lesão ao caráter competitivo - não desloca a atribuição de possível crime de falsidade para a área criminal comum. A fixação da atribuição deve considerar o mesmo contexto fático e evitar indevida fragmentação de apurações ou risco de decisões contraditórias. 5. Reconhecimento da atribuição do Procurador da República titular do Ofício vinculado à 5ª CCR, para dar prosseguimento às investigações e adotar as providências funcionais cabíveis também quanto aos fatos conexos. 6. Eventual promoção de arquivamento total ou parcial deve observar rigorosamente a sistemática da Orientação Conjunta nº 1/2026 das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª CCRs (notificação da vítima/entidade lesada para recurso no prazo de 30 dias; remessa subsequente ao juízo competente e envio à CCR apenas em caso de inconformismo). 7. Conflito negativo de atribuição conhecido para declarar a atribuição do Procurador da República Suscitado. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 26º Ofício (Núcleo Criminal Especial - NCE), vinculado à 5ª CCR, ora suscitado. 9) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. JF-ARA-5001741-40.2020.4.03.6120-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 2ª CCR E 5ª CCR DO MPF. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE RESPIRADORES (COVID-19). ESTELIONATO MAJORADO E FALSO TESTEMUNHO. RECONHECIMENTO DE ABOLITIO CRIMINIS OU ATIPICIDADE FORMAL QUANTO AO CRIME LICITATÓRIO PELO MEMBRO OFICIANTE. SUBSISTÊNCIA DA ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR POR CONEXÃO FÁTICA E INSTRUMENTAL. APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 20/1996. AFERIÇÃO DO MÉRITO REVISIONAL QUE CABE AO ÓRGÃO ESPECIALIZADO. PRINCÍPIOS DA UNIDADE, ESPECIALIDADE E EFICIÊNCIA DO MPF. PRECEDENTE DO CIMPF. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR PARA APRECIÇÃO INTEGRAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. O inquérito policial foi instaurado para apurar supostas irregularidades na aquisição emergencial de respiradores eletrônicos pela Secretaria Municipal de Saúde de Araraquara/SP, com reflexos na apuração de eventuais crimes patrimoniais e de falso testemunho. 2. O fato de o Procurador da República oficiante ter concluído pela ocorrência de abolitio criminis ou atipicidade formal quanto ao crime licitatório (art. 89 da Lei nº 8.666/1993) não altera retroativamente a atribuição ratione materiae da 5ª CCR/MPF, tampouco desfaz a atração por conexão originária. 3. A aferição sobre o acerto ou desacerto da valoração jurídica procedida na origem quanto ao crime de licitação constitui o próprio mérito da deliberação revisional, a qual incumbe exclusivamente à Câmara Especializada (5ª CCR/MPF), nos termos do art. 2º, § 5º, da Resolução CSMPF nº 20/1996. 4. A ligação direta e dependente entre o delito licitatório, as supostas fraudes patrimoniais (estelionato majorado) e os depoimentos prestados (falso testemunho) atrai a totalidade do acervo probatório à apreciação do órgão especializado, sendo vedado o fracionamento da revisão. Precedente deste CIMPF. 5. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (5ª CCR/MPF), ora suscitada. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitada. Remessa à 5ª CCR. 10) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.006646/2026-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – **Deliberação:** Pediu vista antecipadamente o Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina. Aguardam os demais. 11) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.18.000.001641/2025-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 9 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 20º OFÍCIO DO NÚCLEO DE TUTELA DA PR/MG E PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO EM MINAS GERAIS. INQUÉRITO CIVIL. LIMITAÇÃO, PELO INSS, DE PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DE**

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 388 DA IN INSS/PRES Nº 128/2022 E NA PORTARIA CONJUNTA PRES/INSS/SRGPS/MPS Nº 49/2024. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA COLETIVA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIALIZADO DO NÚCLEO DE TUTELA. 1. Conflito negativo de atribuições suscitado pela titular do 20º Ofício da PR/MG (Núcleo de Tutela - cidadania) em face da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais, nos autos de inquérito civil instaurado para apurar a legalidade de atos do INSS que vêm indeferindo pedidos de prorrogação de benefício por incapacidade temporária ao fundamento de esgotamento do limite quantitativo previsto no art. 388 da IN INSS/PRES nº 128/2022 e na Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS nº 49/2024. 2. A repartição de atribuições no Ministério Público Federal estrutura-se em níveis normativos articulados: a Lei Complementar nº 75/1993 define as funções institucionais; a Resolução CSMPF nº 20/1996 organiza nacionalmente as matérias das Câmaras de Coordenação e Revisão; e o Regimento Interno da PR/MG (Resolução nº 1, de 18 de junho de 2025) distribui internamente os ofícios. O regimento local especifica e operacionaliza a classificação temática nacional, mas não a altera. 3. Nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução CSMPF nº 20/1996, com a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, incumbe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão atuar nos feitos cíveis relativos à previdência e à fiscalização dos atos administrativos em geral. A matéria previdenciária, portanto, não constitui área temática vinculada exclusivamente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. 4. O art. 7º, §2º, do Regimento Interno da PR/MG condiciona a atuação distribuidora da PRDC à presença cumulativa de dois requisitos: abrangência regional do feito e inserção da matéria em área temática vinculada exclusivamente à PFDC. A abrangência nacional do objeto, incontroversa, não basta, por si, para atrair a atribuição da PRDC. 5. O próprio Regimento Interno, no art. 19, §5º, atribui ao ofício do Núcleo de Tutela sobre cidadania a matéria residual não abrangida pelos demais ofícios de tutela coletiva e pela PRDC, mencionando expressamente, entre seus exemplos, as questões previdenciárias coletivas, a evidenciar que nem toda controvérsia que tangencie a seguridade social se transfere automaticamente à PRDC. 6. Critério hermenêutico do art. 23, §2º, II, do Regimento Interno: havendo aparente concorrência de atribuições, a dúvida se resolve em favor do principal interesse a ser protegido no caso concreto. Na espécie, o principal interesse tutelado é a fiscalização coletiva da legalidade da atuação administrativa do INSS em matéria previdenciária, gestão do fluxo pericial e limite de prorrogações de benefício, e não o controle abstrato de política nacional de direitos fundamentais. 7. A abrangência nacional do dano repercute na definição do foro para eventual ação civil pública (art. 2º da Lei nº 7.347/1985 c/c art. 93, II, do CDC), atraindo a atuação de ofício sediado na Capital, precisamente o 20º Ofício, especializado na matéria previdenciária coletiva. Interpretação diversa converteria a PRDC em ofício universal para toda questão de repercussão regional ou nacional, em desalinho com o princípio da especialização (art. 10, II, do Regimento Interno). 8. A Decisão monocrática PFDC nº 319/2016, invocada pela suscitante, não vincula o presente julgamento: além de anterior ao quadro regimental de 2022/2025, foi proferida por órgão que não detém atribuição para dirimir conflitos dessa natureza e versou hipótese distinta. 9. Voto pelo conhecimento do conflito e, no mérito, pela sua improcedência, para reconhecer a atribuição do 20º Ofício da PR/MG, vinculado ao Núcleo de Tutela, para a condução do Inqué -

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 20º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais, vinculado ao Núcleo de Tutela, ora suscitante. **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.16.000.002346/2026-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 11 – **Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª E À 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NOTÍCIA DE FATO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE REGISTROS PROFISSIONAIS DE MÉDICOS EM PRESCRIÇÕES PROCESSADAS NO ÂMBITO DO

PROGRAMA. INVESTIGAÇÃO EM FASE INICIAL. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DA AUTORIA, DA DINÂMICA DOS FATOS E DE SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS. POSSÍVEL REPERCUSSÃO PENAL E CÍVEL-ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO INTEGRADA. REGIMENTO INTERNO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ. PRECEDENTES DO CIMPF. ATRIBUIÇÃO DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO VINCULADO À 5ª CCR. Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Conselho Federal de Medicina, instruída com nota técnica do Ministério da Saúde que identificou registros profissionais de médicos vinculados a quantidades estatisticamente anômalas de prescrições processadas no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil. Os elementos reunidos indicam possível utilização indevida de nomes e registros profissionais de médicos em prescrições relacionadas à dispensação de medicamentos e ao correspondente pagamento de ressarcimentos custeados com recursos federais, sem que estejam esclarecidas a autenticidade dos documentos, a identidade dos responsáveis, a participação dos estabelecimentos credenciados ou as repercussões jurídicas dos fatos. Embora não tenha havido manifestação de ofício vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a controvérsia encontra-se objetivamente delimitada pela afirmação da atribuição especializada do Núcleo de Combate à Corrupção e pela recusa fundamentada do ofício ao qual o procedimento foi distribuído. Desnecessidade de retorno dos autos para pronunciamento meramente formal, diante da existência de precedentes deste Conselho Institucional sobre a matéria. A definição da atribuição, no estágio inicial da investigação, não exige nem autoriza a antecipação da capitulação jurídica dos fatos ou da responsabilidade das pessoas cujos registros profissionais constam dos dados examinados. Necessidade de considerar o objeto atual da apuração e a possibilidade de repercussão dos mesmos fatos nas esferas penal e cível-administrativa. A condução inicial do procedimento por ofício integrante do Núcleo de Combate à Corrupção permite a análise conjunta das possíveis repercussões dos fatos, evitando a fragmentação da atuação ministerial, sem prejuízo de posterior redefinição da atribuição caso o desenvolvimento das investigações revele matéria exclusivamente inserida na esfera de atuação do Núcleo Criminal. O Regimento Interno da Procuradoria da República no Estado do Ceará ressalva, da atribuição geral do Núcleo Criminal, as matérias inseridas na atuação do Núcleo de Combate à Corrupção e confere aos ofícios deste último atribuição cível e criminal nos feitos compreendidos em sua especialização temática. Precedentes do Conselho Institucional que reconhecem a atribuição de ofícios vinculados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para a análise integrada das possíveis repercussões de irregularidades relacionadas à execução do Programa Farmácia Popular do Brasil. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, reconhecimento da atribuição do ofício integrante do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado do Ceará, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para prosseguir, neste momento, na apuração dos fatos. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício da PRM-Limoeiro do Norte/CE, integrante do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/CE (vinculado à 5ª CCR), ora suscitante. 13) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-1011014-70.2026.4.01.3400-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – **Ementa:** RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 12, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 165/2016). INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (ART. 298, DO CÓDIGO PENAL). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ÓRGÃO DE ORIGEM SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DIRETAS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL INICIAL. RECURSO DA VÍTIMA PROVIDO PELA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR PRESENÇA DE INDÍCIOS ROBUSTOS DE AUTORIA MEDIATA E MATERIALIDADE. RECURSO DO INVESTIGADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE. DINÂMICA DELITIVA QUE APONTA PARA O USO DE ESTRUTURA PROFISSIONAL E SUBORDINADA PARA PREJUDICAR DESAFETO. CONJUNTO INDICIÁRIO FORMADO POR VÍNCULO

*EMPREGATÍCIO, PROXIMIDADE GEOGRÁFICA E NOTÓRIA ANIMOSIDADE. REBATIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Investigação que apura a falsificação de documento particular (envio de representações fraudulentas contra magistrado utilizando dados de terceiro), com o escopo de induzir autoridades em erro. 2. A existência de elementos objetivos - tais como indícios de utilização de funcionária subordinada para a postagem das missivas, a proximidade geográfica do ato e o histórico de pública animosidade entre o recorrente e a vítima - constitui lastro indiciário suficiente para afastar o arquivamento prematuro do feito. 3. Na fase de indiciamento, vigora o princípio do in dubio pro societate, bastando a presença de indícios de autoria e materialidade (opinio delicti) para a continuidade da persecução penal, independentemente de prova direta ou confissão. 4. Afasta-se a incidência do Emunciado nº 71 e da Orientação nº 26 da 2ª CCR, visto que tais normativos se aplicam apenas a casos de autoria desconhecida ou esgotamento de diligências, hipóteses diversas dos autos. 5. Eventual vício decorrente da atuação inicial da Polícia Civil resta superado pela subsequente ratificação dos atos pelo Ministério Público Federal e pela Justiça Federal. 6. Decisão da 2ª CCR mantida por seus próprios fundamentos, diante da presença de justa causa para o prosseguimento das investigações. 7. Voto pelo conhecimento e pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão da 2ª CCR, que não homologou o arquivamento do Inquérito Policial em tela. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª CCR que não homologou a promoção de arquivamento. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Ana Borges Côelho Santos. Realizaram sustentação oral os Advogados Drs. Leonardo Costa Bandeira - OAB/MG nº 70.056 e Thiago Nhimi - OAB/MG nº 148.698. Remessa à 2ª CCR. 14) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002851/2025-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES - Nº do Voto Vencedor: 15 - **Ementa:** RECURSO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO CONFIRMADA PELA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. REPRESENTADOS QUE AGIRAM COM VISTAS A LEVAR OS FATOS AO CONHECIMENTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES E PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO ÂMBITO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento. Realizaram sustentação oral os Advogados Drs. Rodrigo de Grandis -OAB/SP nº 169.077 e Marcelo Cavali - OAB/DF nº 77.419. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 15) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. JF-SAN-5000197-60.2023.4.03.6104-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 10 - **Ementa:** REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). FATOS OCORRIDOS A BORDO DE EMBARCAÇÃO EM CRUZEIRO MARÍTIMO. CONTROLE DA SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Revisão de promoção de arquivamento formulada em inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos a bordo de embarcação durante cruzeiro marítimo. 2. O controle da promoção de arquivamento deve observar o standard probatório próprio da fase investigatória, sendo incompatível exigir, para o oferecimento da denúncia, o mesmo grau de confirmação necessário à prolação de sentença condenatória. 3. Nos crimes contra a dignidade sexual, a valoração da prova deve ser realizada de forma global e contextualizada, conferindo-se especial relevância à palavra*

da vítima quando coerente e corroborada por elementos objetivos produzidos ao longo da investigação. 4. O conjunto probatório, composto pelos registros médicos, exames periciais, documentação das lesões, depoimentos e demais elementos informativos produzidos durante a investigação, revela justa causa suficiente para o prosseguimento da persecução penal, não sendo a ausência de prova conclusiva apta, por si só, a justificar o arquivamento. 5. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, para manter o entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 16) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000027/2026-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA – **Deliberação:** Adiado. 17) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001826/2025-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 12 – **Ementa:** RECURSO. DECISÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. NOTÍCIA DE FATO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. GESTÃO PATRIMONIAL. INVENTÁRIO FÍSICO ANUAL. BENS NÃO LOCALIZADOS NO CAMPUS DO PANTANAL. PEDIDOS DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL PARA CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO INVENTARIANTE, INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIAS E FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. EXAME DAS QUESTÕES NOVAS RELEVANTES. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação na qual foram apontadas supostas irregularidades relacionadas à realização do inventário físico patrimonial da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, à apuração de bens não localizados, à metodologia empregada nos levantamentos, ao controle do acervo bibliográfico do Campus do Pantanal e ao atendimento de pedidos formulados com fundamento na Lei de Acesso à Informação. 2. Alegação de nulidade do voto que homologou a promoção de arquivamento por ausência de fundamentação. A decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão deve ser compreendida em conjunto com a promoção de arquivamento submetida à revisão, cujos fundamentos foram incorporados à deliberação, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999. Ausência de prejuízo ao exercício do direito de recorrer. Preliminar rejeitada. 3. O inventário físico do ciclo 2024-2025 foi realizado e homologado, com a consolidação das informações patrimoniais e a instauração de procedimentos destinados à localização dos bens, à regularização dos registros e à apuração de eventuais responsabilidades. Ausência de elementos indicativos de omissão administrativa, falhas nos controles internos, improbidade administrativa ou ilícito penal. 4. As alegações relacionadas à metodologia do inventário, às divergências entre documentos, à assinatura dos relatórios e ao acervo bibliográfico não demonstram comprometimento da confiabilidade do procedimento, manipulação intencional dos registros, fraude patrimonial, dano efetivo ao erário ou conduta dolosa individualizada. 5. Acórdão nº 3034/2025-TCU-Plenário. A divergência entre o auditor-instrutor e o diretor da unidade técnica restringiu-se à qualificação final da representação, tendo ambos reconhecido a realização do inventário, a existência de procedimentos de apuração e a ausência de dano ao erário. Pronunciamento que, embora não vinculante, corrobora os fundamentos do arquivamento. 6. Pedidos de acesso à informação apreciados pelas instâncias administrativas da Universidade mediante decisões fundamentadas, com indicação de via recursal própria perante a Controladoria-Geral da União. Ausência de elementos indicativos de ocultação deliberada de informações, improbidade administrativa ou prevaricação. Observância dos arts. 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, diante da efetiva apreciação das alegações pelos órgãos de revisão institucional. 7. Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, para manter a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de

arquivamento - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 18) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001207/2025-97 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO – Nº do Voto Vencedor: 1 – *Ementa: RECURSO DE PARTICULAR CONTRA DECISÃO DA 1ª CCR QUE HOMOLOGOU ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ALEGADA IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECOMENDAÇÃO DO MPF À UFS. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. ANÁLISE MOTIVADA DOS FATOS SUPERVENIENTES. CONTROVÉRSIA REMANESCENTE SUBMETIDA À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Procedimento instaurado para apurar possível irregularidade na concessão e manutenção de pensão por morte a beneficiário reconhecido como companheiro de ex-servidora da UFS. 2. Após recomendação do MPF, a Universidade, no exercício da autotutela administrativa, reexaminou os fatos supervenientes e manteve motivadamente o benefício. Cumprida a finalidade da atuação extrajudicial, não se justifica o prosseguimento do procedimento. 3. Ademais, a pretensão de realização de oitivas, investigação patrimonial, exame da dinâmica da convivência e outras diligências dirige-se, em substância, à demonstração da inexistência da união estável, questão que constitui objeto de ação de reconhecimento de união estável post mortem em tramitação perante a Justiça Estadual. 4. A existência do processo judicial não afasta, por si só, a atribuição do Ministério Público Federal para o controle da legalidade do ato administrativo federal. No caso concreto, contudo, a questão administrativa foi submetida à UFS, que exerceu a autotutela e apresentou resposta específica e motivada, ao passo que o núcleo fático remanescente da insurgência coincide com a controvérsia submetida à jurisdição estadual. 5. Inexistência de elementos objetivos que imponham a adoção das medidas cautelares requeridas ou o prosseguimento da apuração extrajudicial. 6. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão da 1ª CCR -*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 1ª CCR. 19) **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.004025/2025-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – *Ementa: CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM INCIDENTE DE REVISÃO DE NEGATIVA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E INOVAÇÃO INDEVIDA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E AMPLITUDE DA COGNOSCIBILIDADE NA INSTÂNCIA REVISORA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1 - Os embargos de declaração possuem via estreita de processamento e não se prestam à rediscussão do mérito da decisão que manteve a recusa ao oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). 2 - No exercício da competência revisional, as instâncias superiores do Ministério Público Federal atuam sob o manto da independência funcional, possuindo ampla cognoscibilidade sobre a situação fática e jurídica subjacente, não estando vinculadas ou limitadas aos argumentos ou terminologias adotadas pelos membros que atuaram anteriormente no feito. 3 - A caracterização do óbice do profissionalismo criminoso (Art. 28-A, § 2º, II, do CPP) permite que o Colegiado valore o modus operandi demonstrado nos autos, como a existência de "engenharia financeira", "contabilidade paralela" e "extratos falsos", para fundamentar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime, sem que isso configure inovação ilícita ou elemento estranho à lide. 4 - Elementos como a pluralidade de vítimas e o vulto dos prejuízos causados (cerca de US\$ 2,3 milhões) são dados objetivos da investigação que reforçam o padrão operacional delitivo grave, justificando a manutenção da negativa do benefício. 5 - Verificada a ausência de contradição, omissão ou obscuridade real, e evidenciado o intuito de rediscussão da matéria, a rejeição dos*

aclaratórios é medida que se impõe . - Pela rejeição dos embargos de declaração. -
Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não acolheu os embargos de declaração. Remessa à 2ª CCR. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h31.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente em exercício do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial

Fls. 01 de 21 / 09 / 2026